

VOTO

Como visto no relatório que antecede este voto, trago à apreciação deste Colegiado a tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, respectivamente ex e atual Prefeito Municipal de Rosário, no Estado do Maranhão.

2. A solidariedade entre ambos os gestores se estabeleceu por força do Enunciado nº 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU, uma vez que os recursos foram recebidos na gestão do prefeito antecessor, porém o prazo para prestação de contas expirou na atual gestão municipal.

3. Conforme exposto no relatório precedente, a instauração do procedimento de contas especial atribuiu-se à omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 882/2005. Outrossim, fiscalização realizada pelo Ministério da Saúde identificou outras irregularidades na gestão dos recursos conveniados.

3. Neste contexto, a Secex/MA promoveu a citação dos responsáveis solidários, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a quantia de R\$ 71.000,00, atualizada e com os acréscimos legais.

4. Não obstante a regularidade do instrumento citatório, os responsáveis optaram pela revelia, devendo arcar com os ônus a ela inerentes, tal como previsto no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992.

5. Historiados brevemente os fatos e o **iter** processual adotado, entendo, na linha da análise empreendida pela Secex/MA, devidamente avalizada pelo **Parquet** especializado, que não há elementos nos autos que permitam concluir pela boa fé na conduta dos responsáveis, na forma preconizada no § 2º do art. 202 do RI/TCU, de forma que as contas já se encontram em condições de serem julgadas, em sintonia com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

6. A opção pela revelia, no caso em exame, traduz o reconhecimento tácito das demais irregularidades pelas quais foram citados os responsáveis, em analogia ao Processo Civil. Vale rememorar que os gestores foram citados não apenas pela omissão no dever de prestar contas, mas também pelo conjunto de irregularidades apuradas em fiscalização feita no município em 28/4/2009, conforme evidenciado no Relatório de Verificação “*in loco*” 64-2/2009, a seguir indicadas:

- falta de conciliação entre os extratos bancários e os documentos fiscais, pois os primeiros demonstram pagamentos em cheque, realizado em 29/10/2008, no valor de R\$ 3.800,00, e em 30/9/2008, no valor de R\$ 78.091,00; enquanto os outros evidenciam despesas em 15/4/2009, no valor de R\$ 1.800,00 e em 15/1/2009, no valor de R\$ 78.000,00;

- a nota fiscal apresentada indica a suposta aquisição de veículo em desacordo ao plano de trabalho aprovado, tendo em vista a especificação de um automóvel novo, marca Volkswagen, modelo saveiro sup. 1.6, motor álcool/gasolina, cor branco cristal, ano/ modelo 2008/2009, transformado para ambulância simples remoção, em vez do Chevrolet, pick-up S10, turbo diesel, 4x2, adaptada com estrutura de ambulância, originalmente acordado;

- juntada aos autos de boletins de ocorrências informando sobre a entrega à prefeitura de Rosário/MA de uma perua VW saveiro, já usada e com avarias; e

- não localização, pelos técnicos do Ministério da Saúde, da ambulância adquirida pela prefeitura de Rosário/MA com os recursos conveniados.

7. Destarte, recai sobre a conduta de ambos os responsáveis forte grau de censurabilidade a ser ponderada na dosimetria da sanção de multa a ser aplicada, com supedâneo no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, na forma da minuta de Acórdão que proponho, em anexo.

Feitas estas considerações, e acolhendo os pareceres emitidos nos autos, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2012.

AUGUSTO NARDES



Relator